



# Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

## **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 010/2022.

**Objeto:** Altera o caput do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.386, de 30 de março de 2004, que dispõe sobre o vale alimentação aos servidores ativos da Câmara Municipal de Flores da Cunha e revoga a Lei Municipal nº 3.465, de 11 de março de 2020.

Trata-se projeto de lei apresentado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, visando alterar o caput do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.386, de 30 de março de 2004, que dispõe sobre o vale alimentação aos servidores ativos da Câmara Municipal de Flores da Cunha e revoga a Lei Municipal nº 3.465, de 11 de março de 2020.

Na exposição de motivos, aduz que se busca estabelecer uma política de valorização de seus servidores, de forma que o presente Projeto de Lei majorando o auxílio-refeição é uma das ações voltadas a essa política. Além da valoração do quadro de pessoal do Município é importante considerar que a revisão do benefício se traduz em estímulo aos servidores, e se configura como uma justa recomposição do valor aquisitivo do benefício frente à inflação vivenciada.

Analisando os aspectos constitucionais do projeto cumpre frisar que referente à competência a matéria encontra-se dentro do sistema constitucional de repartição de competências, no rol das atribuições legislativas do Município, pois a matéria – vencimentos dos servidores públicos – configura-se como assunto de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, a iniciativa do PL encontra-se de acordo com os ditames legais. Por conseguinte, no tocante aos dispositivos da propositura em questão, em linhas gerais, verifica-se estarem de acordo com o ordenamento jurídico. Do que se depreende da proposta, esta revoga a Lei Municipal nº 3.465/2020, no qual fixa o valor do vale-alimentação em R\$ 18,00 (dezoito reais). Correta tal medida visto que a Lei nº 3.465/2020 não modifica a Lei nº 2.386/2004, portanto ocorre uma duplicidade na estipulação do valor do vale, no qual pode gerar confusão e/ou ilegalidade de alguma delas. Assim medida cabível a revogação de uma com posterior alteração da outra, obedecendo aos preceitos trazidos pela LC 095/98, a qual veda uma revogação genérica. Para a instituição do benefício, entendem os Tribunais de Contas ser indispensável a aprovação de lei em sentido estrito, considerando que o vale alimentação representa, necessariamente, a realização de despesas públicas e a criação de direito subjetivo a todos os titulares de cargos públicos, o que só a lei formal poderia justificar. Além disso, o benefício aqui estabelecido só poderá ser aplicado aos servidores ativos vinculados a este Poder Legislativo.

Por fim, tem-se que as despesas advindas da concessão do benefício devem atender às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar previstas na Lei Orçamentária Anual, além de obedecer às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), o que se verifica foi atendido, através dos anexos presentes com o Projeto de Lei, dando o entendimento da viabilidade econômica do presente.

Diante dos fundamentos declinados esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 010/2022.

Câmara de Vereadores de Flores da Cunha, 19 de janeiro de 2022.

**Vereador Diego Tonet**  
Presidente e Relator

**Vereador Luiz André de Oliveira**

**Vereador Carlos Roberto Forlin**